

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Decisão -> Outras Decisões - Data da Movimentação
05/12/2022 08:50:05

LOCAL : CAÇU - VARA CÍVEL
NR.PROCESSO : 5654519-05.2022.8.09.0093
CLASSE PROCESSUAL : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos
por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
POLO ATIVO : KADÃO S.A.
POLO PASSIVO :
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : KADÃO S.A.
ADVG. PARTE : 33150 PR - MARCIO RODRIGO FRIZZO

PARTE INTIMADA : VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVG. PARTE : 18320 MT - GUILHERME DOUGLAS DEBASTIANI GUINDANI

- VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAÇU
VARA CÍVEL

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1824

e-mail: varacivelcacu@tjgo.jus.br

balcão virtual: <https://wa.me/message/KDHOCQBG3YHPL1> e <https://call.whatsapp.com/video/dC9l607ldlX0CN91UXPr0i>

DECISÃO

Processo nº: 5654519-05.2022.8.09.0093
Promovente(s): Kadão S.a.
Promovido(s): \${processo.polopassivo.nome}

Cuida-se de **Recuperação Judicial**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **KADÃO S/A**.

A empresa autora afirma que está no mercado brasileiro desde o ano de 2004, no segmento de abate de carnes e preparação de subprodutos de abate, com industrialização e comercialização de carnes bovinas, tendo iniciado suas atividades com a denominação WR 15 Cambuci Carnes, no distrito de Cambuci/RJ.

Aduz que, no ano de 2018, alterou sua razão social para Kadão Alimentos Ltda, e por questões de estratégias comerciais e operacionais abriu uma filial na cidade de Caçu/GO, e, no ano de 2020, abriu outra filial na cidade de Jataí/GO, passando a ser sua maior unidade fabril.

Narra que, no mês de março de 2022, os sócios resolveram transformar a sociedade limitada para uma sociedade por ações de capital fechado, passando, então, a ter a denominação Kadão S/A.

Relata que, diante das sucessivas crises econômicas e políticas que o país vem sofrendo, desde o ano de 2015, que foram intensificadas pela pandemia do COVID-19, a empresa acabou sendo impactada no desempenho de suas atividades e necessita de reestruturação e recomposição de seu passivo.

Sustenta que precisa do apoio do Estado, Poder Judiciário, Sociedade e Credores para ultrapassar a crise financeira que tem embaraçado a continuidade de sua atividade empresarial.

Argumenta que não restou alternativa senão pleitear a tutela jurisdicional para a recuperação judicial da empresa. Invoca os artigos 1º, 47, 48, e 51, da Lei 11.101/2005.

Ao final, pede a concessão de tutela de urgência, mediante a concessão de liminar, para efeito de determinar que a ENEL Distribuição Goiás (CELG Distribuição S/A) B2R Comercializadora de Energia Ltda e Energisa Mato Grosso – Dist. de Energia S/A, se abstenham de promover o corte do fornecimento de energia elétrica, por conta de débitos em aberto e que



são objeto do pedido recuperacional.

Pede, também, o deferimento do processamento da recuperação judicial; a decretação de segredo de justiça; a suspensão de todas as ações e execuções; a suspensão de todos os protestos e restrições em órgãos de crédito, dentre outros pedidos.

Juntou vários documentos, dentre os quais, Atas de Assembleia, Estatuto Social, Instrumento de Alteração do Estatuto Social, instrumentos particulares firmados com instituições financeiras, etc.

No evento 10, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa do feito à Comarca de Caçu/GO.

Não concordando com a decisão, a empresa autora opôs embargos de declaração.

Logo em seguida, peticionou pedindo a concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente.

No evento 15, houve decisão concedendo o pedido de tutela e determinando a remessa dos autos à presente Vara. Ato contínuo, a empresa requerente opôs novos embargos de declaração, que não foram acolhidos, conforme evento 35.

Após, no evento 40, a empresa autora informou o descumprimento da liminar por parte do Banco do Brasil, oportunidade em que solicitou diligências.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Necessário o prosseguimento do feito, conforme determina a Lei.

Dessa forma, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial da empresa KADÃO S.A., inscrita no CNPJ 07.164.263/0001-85, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e nomeio o Dr. STENIUS LACERDA, administrador, na pessoa jurídica CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ: 19.688.356/0001-98, com endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 3554-5554 (62) 9914-73559, e-mail: cincos@stenius.com.br, conforme Banco de Peritos do TJGO, mediante compromisso.

Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O nomeado deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso de bem e cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando incontinenti esse juízo, esclarecendo também a matéria aos leigos. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Deve a Escrivania expedir a certidão de sua nomeação para entrega ao administrador.



Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de fazer qualquer inscrição da empresa nos seus cadastros, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005), observando ademais o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalto novamente a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos executados na forma dos §§3º e 4º do art. 49.

A Empresa Recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruindo com cópia dessa decisão, consoante dispõe o §3º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, comprovando-se o cumprimento desta providência nestes autos.

A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado.

A empresa, por outro lado, deverá apresentar plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, observando-se as alterações promovidas através da Lei nº 14.112/2020.

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da empresa autora e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Deverá constar também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

A Empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei nº 11.101/2005).

Doravante, nos termos do artigo 69, da lei supra, em todos os atos e documentos firmados pela Empresa Recuperanda deverá ser acrescido, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". O Administrador Judicial fiscalizará o cumprimento desta ordem.

Expeçam-se ofícios a JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que anote a ocorrência da presente recuperação no respectivo registro da empresa, informação que deverá ser incluída em eventuais certidões simplificadas expedidas.

Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora. Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Determino que o administrador-judicial nomeado apresente proposta de calendário

processual com o prazo máximo de 24 meses, nos termos do art. 191 do CPC.

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, haja vista que o caso vertente não se enquadra na exceção à qual aludem os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal e 189 e incisos do Código de Processo Civil. Ademais, como a empresa autora está em recuperação judicial, de rigor que seja dada publicidade de todos os processos que dizem respeito ao seu patrimônio.

Quanto ao pedido de evento 40, cumpre ressaltar que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores.

Com efeito, a livre movimentação do numerário creditado nas contas da empresa recuperanda se justifica não só pela função social da empresa que deve ser protegida e do próprio instituto da recuperação judicial, mas também pelo fato de que referida medida não gerará nenhum prejuízo aos credores.

Impõe-se ressaltar que é necessário resguardar a igualdade de condições entre os credores, da mesma forma que se impõe promover meios que favoreçam e permitam a plena recuperação da empresa, que, por sua vez, necessita, sobretudo, de capital de giro, considerando ainda que as cédulas de crédito firmadas com o Banco do Brasil estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, não podendo ser realizadas amortizações de eventuais parcelas inerentes aos títulos.

Sendo assim, **defiro o pedido** formulado pela parte recuperanda, para que o banco credor (Banco do Brasil) restitua os valores retidos indevidamente, bem como se abstenha de proceder a qualquer retenção, bloqueio ou débito nas respectivas contas decorrentes de créditos sob os efeitos da recuperação judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Oficiem-se as referidas instituições financeiras, dando-lhes ciência da decisão de evento 15, da presente decisão, bem como para que o Banco do Brasil apresente a restituição imediata.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caçu, assinada nesta data.

Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

